

3. O regimento e o estatuto dos membros do Conselho Executivo são definidos por regulamento administrativo.

CAPÍTULO V

Organismos Consultivos

Artigo 19.º

Criação e função

1. O Governo pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários para emitir parecer sobre a definição das políticas aplicáveis aos diversos sectores da governação.

2. Salvo disposição legal em contrário, os pareceres dos organismos consultivos não são vinculativos.

3. A composição e funcionamento dos organismos consultivos são definidos por regulamento administrativo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 20.º

Serviços de Polícia

Compete ao Secretário para a Segurança tutelar os serviços de polícia existentes, até à criação dos serviços de polícia unitários.

Artigo 21.º

Criação e adaptação de órgãos

A criação, reorganização e adaptação dos serviços públicos são reguladas por diploma legal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第3/1999號法律

法規的公佈與格式

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

第一條

正式刊物

一、公佈法規的正式刊物為《澳門特別行政區公報》，以下簡稱《公報》；葡文刊名為《Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau》，簡稱《Boletim Oficial》。

二、《公報》封面須印有澳門特別行政區區徽，且在中文刊名之下附有葡文刊名。

第二條

公佈

一、《公報》包括第一組及第二組，分別於每星期一及星期三公佈。如該兩日為公眾假期，應在隨後首個工作日公佈。

二、如因性質緊急或特殊而不能在正常期間公佈時，應在相應組別的《公報》副刊內公佈，或者在專設特刊內公佈。

第三條

須公佈於第一組的法規

下列者須公佈於《公報》第一組，否則不產生法律效力：

- (一) 法律；
- (二) 行政法規；
- (三) 立法會決議；
- (四) 行政命令及行政長官對外規範性批示；
- (五) 澳門特別行政區主要官員對外規範性批示；
- (六) 以“中國澳門”名義簽訂的有關國際協議；
- (七) 立法會的選舉結果；
- (八) 立法會委任議員的委任，行政會委員的任免，各級法院院長、法官、檢察官的任免及依法應公佈的其他任免事項；
- (九) 依法須在此組公佈的其他文件。

第四條

也須公佈於第一組的法規

下列者也須公佈於《公報》第一組：

- (一) 《澳門特別行政區基本法》及其修改，由澳門特別行政區提出的對該法的修改議案及有權限實體對該法的解釋；
- (二) 在澳門特別行政區實施的全國性法律及全國人民代表大會常務委員會對其在澳門特別行政區實施的解釋；
- (三) 全國人民代表大會及其常務委員會通過的關於澳門特別行政區的各项文件；
- (四) 全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區設立及運作的規範性文件；
- (五) 全國人民代表大會及其常務委員會和中央人民政府的授權文件，中央人民政府根據《澳門特別行政區基本法》有關規定發出的命令、指令及批准文件；

(六) 中央人民政府任免行政長官、政府主要官員和檢察長的文件；

(七) 行政長官施政報告。

第五條

須公佈於第二組的法規

下列者須公佈於《公報》第二組：

- (一) 適用於澳門特別行政區的國際協議；
- (二) 在中央人民政府協助或授權下，與其他國家或地區簽訂的司法互助協議及互免簽證協議；
- (三) 與全國其他地區的司法機關簽訂的司法互助協議；
- (四) 立法會的公告及聲明；
- (五) 政府的公告及聲明；
- (六) 依法須在此組公佈的其他文件。

第六條

命令公佈的權限

一、下列者由行政長官命令公佈：

第三條第(一)、(二)、(四)、(六)及(八)項；第四條第(一)至(七)項；第五條第(一)至(三)及(五)項。

二、下列者由立法會主席命令公佈：

第三條第(三)項及第五條第(四)項。

三、第三條第(五)項由澳門特別行政區主要官員予以公佈。

四、第三條第(七)項、第(九)項及第五條第(六)項均由相應的法規訂定命令公佈的權限。

第七條

公佈的正式語文

《公報》除使用中文外，還可使用葡文，葡文也是正式語文。

第八條 公佈文本的送交

一、制定法規機構的有權部門在履行法律要求之後，將法規文本送交《公報》公佈。

二、為公佈的目的，待公佈文本交付印務局的截止時間為：

(一) 第一組：在公佈日前一週的星期四下午五時前交付；

(二) 第二組：在公佈日前一週的星期五中午十二時前交付。

三、在特殊情形下，依據法規本身所載的生效日期，可見係緊急性質者，不受上述送交截止時間限制。

第九條 更正

一、如刊登於《公報》的文本與原文有任何不符而須更正者，應由印務局促使更正之。

二、要求公佈原文的實體，得對已公佈的原文錯漏提出更正，並將之交付印務局，但該等更正以不改變原文實質內容為限。

三、上述兩款所指的更正，在公佈須更正文本的組別內公佈；如該等更正致使對全文理解出現困難，應由作出更正的實體促使將全文重新公佈。

四、對公佈於第一組的法規的更正，僅得在須更正文本公佈後六十日內作出。

五、該更正自須更正法規開始生效之日起產生效力，但不影響公佈更正前的既得權利。

第十條 生效日期

一、第三條所指法規在本身訂定的日期生效。

二、如未訂定日期，上款所指法規自公佈後第六日開始生效。

第十一條 法規標題

一、法規標題依次由編號、四位數字的年份及法規種類組成（葡文標題中的順序為法規種類、編號及四位數字的年份）。編號及年份均以阿拉伯數字表示。

二、若係法律及行政法規，標題中還應冠以“澳門特別行政區”字樣，並附有簡要反映其標的的名稱。

三、法規按年編號，為此，應在法規編號及年份之間以斜杠分隔。

四、各類法規應分別編號。

第十二條 法律

一、法律開始部分的一般格式為：

“立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條()項，制定本法律。”

二、旨在實施《澳門特別行政區基本法》或法律所含的綱要時，其格式為：

“立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條()項，為實施《澳門特別行政區基本法》(或‘澳門特別行政區第___/___號法律’)第___條所訂定的基本制度，制定本法律。”

三、立法會法律正文以下部分應依次含有：

- (一) 通過的日期；
- (二) 立法會主席的簽名；
- (三) 行政長官的簽署日期；
- (四) 公佈的命令；
- (五) 行政長官的簽名。

第十三條 行政法規

一、行政法規開始部分的格式為：

“行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項(及視情形而定的其他法規條款)，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。”

二、行政法規正文以下部分應依次含有：

- (一) 通過的日期；
- (二) 公佈的命令；
- (三) 行政長官的簽名。

第十四條 行政命令

一、行政命令的開始部分的格式為：

“行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權(並根據視情形而定的其他法規條款)，發佈本行政命令。”

二、行政命令正文以下部分應依次含有發佈的日期、公佈的命令及行政長官的簽名。

第十五條 行政長官的批示

一、行政長官批示的法規種類應為“行政長官批示”。

二、行政長官批示的開始部分的格式為：

“行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權(並根據視情形而定的其他法規條款)，作出本批示。”

三、行政長官批示正文以下部分應依次含有作出批示的日期及行政長官的簽名。

第十六條 主要官員的批示

一、主要官員的批示的法規種類為“_____(主要官員的職務)批示”。

二、主要官員批示的開始部分的格式應為：

“_____(主要官員職務)行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權(並根據視情形而定的其他法規條款)，作出本批示。”

三、主要官員批示正文以下部分應依次含有作出批示的日期及主要官員的職務及簽名。

第十七條 立法會的決議

一、立法會決議的開始部分的格式為：

“立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(並根據視情形而定的其他法規條款)，通過本決議。”

二、決議正文之後依次註明通過的日期、公佈的命令及立法會主席的簽名。

第十八條 強制性訂購及傳閱

司法機關、公共機關，包括自治機關、自治基金組織，以及各市政機構及特許企業必須訂購《公報》第一組及第二組，並促使在該等實體內部傳閱。

第十九條 廢止

廢止 8 月 20 日第 47/90/M 號法令及 5 月 24 日第 23/93/M 號法令。

第二十條 生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 3/1999

Publicação e formulário dos diplomas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Publicação oficial

1. O “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”, doravante Boletim Oficial, em chinês, «澳門特別行政區公報», doravante «公報», é um jornal oficial destinado a publicar os diplomas e demais actos previstos nesta lei.
2. No rosto do Boletim Oficial deve imprimir-se o emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau, contendo ainda a denominação portuguesa do boletim, a qual é colocada sob a denominação chinesa.

Artigo 2.º

Publicações

1. O Boletim Oficial compreende as I e II séries é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em

que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. As publicações que, pela sua natureza urgente ou especial, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento à correspondente série do Boletim Oficial ou em número extraordinário.

Artigo 3.º

Publicação obrigatória dos diplomas na I série

Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial:

- 1) As leis;
- 2) Os regulamentos administrativos;
- 3) As resoluções da Assembleia Legislativa;
- 4) As ordens executivas e os despachos regulamentares externos, exarados pelo Chefe do Executivo;
- 5) Os despachos regulamentares externos, exarados pelos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau;
- 6) Os acordos internacionais celebrados com a denominação de “Macau, China”;
- 7) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa;
- 8) As nomeações dos deputados nomeados à Assembleia Legislativa, as nomeações e exonerações dos membros do Conselho Executivo, as nomeações e exonerações dos presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e dos delegados do Procurador, bem como as demais nomeações e exonerações que, por lei, devam ser publicadas;
- 9) Os demais documentos que, por lei, devam ser publicados nesta série.

Artigo 4.º

Demais diplomas a publicar na I série

São ainda publicados na I série do Boletim Oficial:

- 1) A Lei Básica e as suas emendas, bem como as propostas de revisão desta Lei a apresentar pela Região Administrativa Especial de Macau e as interpretações desta Lei feitas pelas entidades competentes;
- 2) As leis nacionais a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau e as interpretações quanto à sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau feitas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;
- 3) Os demais documentos relativos à Região Administrativa Especial de Macau a aprovar pela Assembleia Popular Nacional e pelo seu Comité Permanente;
- 4) Os documentos regulamentares sobre o estabelecimento e o funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau aprovados pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional;
- 5) Os documentos de delegação de poderes da Assembleia Popular Nacional e do seu Comité Permanente e os do Governo Popular Central, bem como as ordens, directrizes e autorizações emanadas, nos termos da Lei Básica, do Governo Popular Central;
- 6) Os documentos de nomeações e exonerações do Chefe do Executivo, dos titulares dos principais cargos do Governo e do Procurador emanados do Governo Popular Central;

- 7) Os relatórios sobre as linhas de acção governativa do Chefe do Executivo.

Artigo 5.º

Publicação obrigatória dos diplomas na II série

São objecto de publicação na II série do Boletim Oficial:

- 1) Os acordos internacionais aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Os acordos de assistência judiciária, em regime de reciprocidade, assim como os acordos sobre a isenção recíproca de vistos a celebrar com outros países ou regiões, sob o apoio e a autorização do Governo Popular Central;
- 3) Os acordos de assistência judiciária, em regime de reciprocidade, a celebrar com órgãos judiciais de outras regiões do País;
- 4) Os anúncios e as declarações da Assembleia Legislativa;
- 5) Os anúncios e as declarações do Governo;
- 6) Os demais documentos que, por lei, devam ser publicados nesta série.

Artigo 6.º

Competência para mandar proceder à publicação

1. Compete ao Chefe do Executivo mandar proceder à publicação:
Dos actos previstos no artigo 3.º alíneas 1), 2), 4), 6) e 8), no artigo 4.º alíneas 1) a 7) e no artigo 5.º alíneas 1) a 3) e 5).
2. Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa mandar proceder à publicação:

Dos actos previstos no artigo 3.º alínea 3) e no artigo 5.º alínea 4).

3. Compete aos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau mandar proceder à publicação dos actos previstos no artigo 3.º alínea 5).
4. A competência para mandar proceder à publicação dos demais actos previstos nas alíneas 7) e 9) do artigo 3.º e na alínea 6) do artigo 5.º será regulamentada pelos respectivos diplomas legais.

Artigo 7.º

Publicação nas línguas oficiais

No Boletim Oficial, além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa, sendo esta igualmente língua oficial.

Artigo 8.º

Envio dos textos para publicação

1. O texto dos actos é enviado para publicação no Boletim Oficial, depois de cumpridos os requisitos legais, por intermédio dos serviços competentes das entidades donde provenham.
2. Para efeito de publicação, os documentos devem ser entregues à Imprensa Oficial:
 - 1) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;
 - 2) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.
3. Em casos excepcionais, não haverá restrição quanto à hora normal de entrega prevista no número anterior desde que os próprios diplomas legais se mostrem com carácter de urgência pela data da entrada em vigor neles constante.

Artigo 9.º

Rectificações

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no Boletim Oficial devem ser promovidas pela Imprensa Oficial.
2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial a rectificação de erros ou omissões, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.
3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a republicação de todo o texto.
4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até sessenta dias após a publicação do texto rectificando.
5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 10.º

Data de vigência

1. Os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor no dia neles fixado.
2. Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no sexto dia posterior ao da publicação.

Artigo 11.º

Títulos dos diplomas

1. Os diplomas da versão chinesa são identificados pela seguinte ordem: número, ano, representado por quatro dígitos, e categoria, sendo as duas primeiras

rubricas representadas por algarismos árabes e, os da versão portuguesa pela categoria, número e ano, representado por quatro dígitos.

2. No caso de leis ou regulamentos administrativos, devem indicar no início a expressão “Região Administrativa Especial de Macau”, acompanhada da designação que traduza sinteticamente o seu objecto.
3. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano, sendo, para o efeito, colocado o número respectivo precedido de uma barra (/) a seguir ao número do diploma.
4. Há numeração distinta para cada uma das categorias de diplomas.

Artigo 12.º

Leis

1. As leis obedecem, em regra, na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:”.
2. No caso de lei de desenvolvimento de bases gerais contidas na Lei Básica ou em leis, obedece-se ao formulário seguinte:
“No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo da Lei Básica (ou da Lei n.º...../..... da Região Administrativa Especial de Macau), a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:”.
3. As leis aprovadas pela Assembleia Legislativa deverão conter após o texto e por ordem:
 - 1) A data da aprovação;
 - 2) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
 - 3) A data da assinatura do Chefe do Executivo;
 - 4) A ordem de publicação;
 - 5) A assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Regulamentos administrativos

1. Os regulamentos administrativos obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), para valer como regulamento administrativo, o seguinte:”.
2. Os regulamentos administrativos aprovados deverão conter após o texto e por ordem:
 - 1) A data da aprovação;
 - 2) A ordem de publicação;
 - 3) A assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Ordens executivas

1. As ordens executivas obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:”.
2. As ordens executivas deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão, a ordem de publicação e a assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 15.º

Despachos do Chefe do Executivo

1. Os despachos do Chefe do Executivo são identificados pela expressão “Despachos do Chefe do Executivo”.

2. Os despachos do Chefe do Executivo obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso*), o Chefe do Executivo manda:”.
3. Os despachos do Chefe do Executivo deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão e a assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 16.º

Despachos dos titulares dos principais cargos

1. Os despachos dos titulares dos principais cargos são identificados pela expressão “Despacho do.... (funções do titular dos principais cargos)”.
2. Os despachos dos titulares dos principais cargos obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso*), o titular dos principais cargosmanda:”.
3. Os despachos dos titulares dos principais cargos deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão, as funções e a assinatura do respectivo titular dos principais cargos.

Artigo 17.º

Resoluções da Assembleia Legislativa

1. As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), o seguinte:”.
2. As resoluções deverão conter após o texto e por ordem a data da aprovação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 18.º

Assinatura e divulgação obrigatória

Os órgãos judiciais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar ambas as séries do Boletim Oficial e a promover a sua divulgação e circulação interna.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º47/90/M, de 20 de Agosto e o Decreto-Lei n.º23/93/M, de 24 de Maio.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第4/1999號法律

就職宣誓法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。